

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para aumentar os limites de doação e patrocínio aos projetos culturais situados em região atingida por tragédia ou desastre natural.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2017/2024 altera a Lei nº 8.313/1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para aumentar os limites de doação e patrocínio aos projetos culturais situados em região atingida por tragédia ou desastre natural. Para tal, ele acrescenta três parágrafos ao art. 18, altera a redação do § 2º do art. 26 e acrescenta dois novos parágrafos a esse dispositivo da Lei do Pronac. Na Justificação, o ilustre autor alega que a intenção da proposição “é *criar mecanismos adicionais de apoio às regiões brasileiras afetadas por catástrofes, de modo a viabilizar investimentos privados, reorganização de acervo e reconstrução de edifícios*”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e de Cultura (CCULT), para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e os fins do art. 54 do



RICD, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CINDRE, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 25/06 a 09/07/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de conhecimento geral que as mudanças climáticas, anteriormente previstas para ocorrer apenas a partir das próximas gerações, já se fazem presentes nos dias atuais, haja vista os inúmeros desastres ocorridos nos anos mais recentes, e vieram para ficar. Um de seus efeitos mais perversos é o aumento, tanto em frequência quanto em magnitude, de eventos climáticos agudos, tais como secas prolongadas, chuvas torrenciais, períodos de calor e de frio acentuados, tornados e furacões, entre outros, obrigando a vida humana e das demais espécies a adaptações nem sempre possíveis.

Para fazer face a tais situações críticas, o Brasil muniu-se de um arcabouço legislativo acerca da matéria, cujo principal expoente é a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e prevê uma atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e o apoio às comunidades atingidas. Assim, como integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, cada ente federativo tem suas competências estabelecidas na lei.

Por sua vez, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, também especifica algumas atribuições de cada ente federativo nessa temática.



Assim, a PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Evidentemente, contudo, a lei de nada serve, se os recursos necessários à sua implementação não são disponibilizados tempestivamente. Por essa razão, quaisquer iniciativas que tenham por objetivo fornecer fontes adicionais nessa matéria devem ser exaltadas e fomentadas, para que possamos estar cada vez mais preparados para enfrentar os efeitos deletérios das mudanças do clima.

O projeto de lei ora em foco vem apresentar mais uma possibilidade de arrecadação de recursos para esses fins, por meio da Lei do Pronac, ao prever que os limites de dedução do imposto de renda sejam considerados em dobro quando o projeto cultural que se pretende incentivar estiver localizado em região atingida por tragédia ou desastre natural.

É importante ressaltar que o ilustre autor foi prudente, ao ressalvar dessa possibilidade as hipóteses em que o doador ou patrocinador estiver relacionado diretamente com a origem da calamidade. Além disso, para minimizar a possibilidade de fraudes, estabeleceu o prazo de validade de um ano para essa contagem em dobro, a partir da ocorrência da calamidade, nos termos do regulamento.

Desta forma, por considerar que a proposição proporcionará, de fato, maiores investimentos em projetos de cultura em cidades atingidas por catástrofes, permitindo uma recuperação mais rápida da área afetada e contribuindo, assim, para o desenvolvimento regional, sou, no âmbito desta CINDRE, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
 Relator

2024-10772



* C D 2 4 2 6 3 1 8 6 6 6 0 0 *